

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N.º 333/00 A

SESSÃO: 123ª. Sessão Ordinária de 08 de Agosto de 2000

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/1763/95 AI: 1/357527

RECORRENTES: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Ar Frio Refrigeração S/A

RECORRIDOS: Ambos

RELATOR: Conselheiro Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

VOTO DE DESEMPATE
DO PRESIDENTE DA CÂMARA

- Passando-se à votação, o Presidente dará a palavra ao Conselheiro Relator para este proferir o seu voto, tomando, a seguir, os votos dos demais Conselheiros pela direita do Relator, e proferindo o seu em último lugar, no caso de empate."
- "o voto de desempate proferido pelo Presidente da Câmara de Julgamento, quando fundamentado por escrito, integrará a Resolução, devendo ser entregue ao Secretário da Câmara de Julgamento até a primeira sessão do mês subsequente"
- (Arts. 59 e 42 do Decreto nº25.711/99 - Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários)
- "Onde não há CONSELHO os projetos saem vãos, mas, com muitos CONSELHEIROS, se confirmarão." Provérbios 15:22.

"O anjo do Senhor acampa-se ao redor dos que o temem, e os livra. Provai, e vede que o Senhor é bom; bem-aventurado o homem que nele confia. "
Salmo 34:8;9

O PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, no uso de suas atribuições e forma regimental passa a proferir, **VOTO DE DESEMPATE** no processo de recurso nº 1/1763/95 relatado na 123ª Sessão Ordinária do dia 08 (oito) de agosto 2.000, pelo **Conselheiro Relator DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**, em que são Recorrentes - **AR FRIO REFRIGERAÇÃO S/A.** e a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Presente à Sessão de Julgamento, a recorrente autuada, por seu representante legal, **DR. SHUBERT FARIAS MACHADO**, que na forma regimental, produziu sustentação oral, após o que, realizada a leitura do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo d. representante da Procuradoria Geral do Estado, veio o feito à discussão dos eminentes Conselheiros e em se verificando empate, na votação, firmo entendimento em razão de tal resultado, em que ora passo a decidir, com esteio nas considerações a seguir delineadas:

CONSIDERANDO a tipicidade da operação, pela qual encerra prestação de serviço de montagem e instalação de equipamentos de refrigeração, na qual os equipamentos foram fornecidos pela recorrente, **AR FRIO REFRIGERAÇÃO S/A**, à vista de contrato firmado, na condição de *subempreiteira* - identificada como contribuinte regularmente inscrito no Cadastro Geral da Fazenda - CGF - do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO que, à vista da operação acima mencionada fora emitida nota fiscal com destaque do tributo de competência estadual - ICMS.



"Não julgueis segundo a aparência, mas julgai segundo a reta justiça." João 7:24.

CONSIDERANDO que o fornecimento dos equipamentos é prova cabal textualizada em contrato de vera semelhança aos de **compra e venda**, firmado com o adquirente e tomador do serviço de instalação BOM CLIMA ENGENHARIA LTDA.,

CONSIDERANDO que mais documentos constam dos autos, firmando convicção do fornecimento do equipamento, a título oneroso - **alienação/venda** - tais como a "*Proposta de Fornecimento*", a correspondência de aceitação desta, a confirmação do pedido e o respectivo "*Termo de Garantia*".

CONSIDERANDO a disposição regulamentar assente na legislação tributária estadual, de que "*ocorre o fato gerador do imposto no fornecimento de material, pelo prestador do serviço, na instalação e montagem, de aparelhos, máquinas e equipamentos*" (art. 2º do Regulamento do ICMS - Dec.nº 21.219/91, vigente à época do fato gerador, com idêntica disposição no atual Regulamento ICMS - Dec.nº 24.569/97).

CONSIDERANDO preexistirem, no caso em apreço as situações jurídicas concernentes às "obrigação de dar" e "obrigação de fazer."



"Examinai todas as cousa. Refende o bem." 1
Tessalonicenses 5:21.

CONSIDERANDO inconsiderável o cometimento de "equivoco" na emissão dos documentos fiscais, por não se emprestar ao caráter não intencional ou involuntário da ação, eis que o suposto retorno a título de configurar o cancelamento ou anulação da operação materializa cometimento da infração, definida como ação ou omissão **voluntária** ou não..."

CONSIDERANDO que, à vista d'outros documentos dos autos constantes inferiu-se não ter ocorrido o efetivo retorno de equipamentos face o manifesto e formal propósito em promover, a recorrente, na retirada de equipamentos fornecidos.

CONSIDERANDO a mui bem provável impossibilidade de terem sido remetidos os equipamentos, da Capital do Estado do Ceará - Fortaleza -, à Capital do Estado da Bahia - Salvador -, e desta ter retornado, por frete rodoviário, no exíguo prazo de cinco dias, e mais ainda que, a emissão de nota fiscal de entrada, com o fito de caracterizar o cancelamento da nota fiscal emitida em remessa não é o procedimento adequado, de amparo e disciplina na legislação.

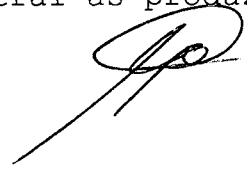


" Também a tua justiça, ó Deus, está muito alta ,
pois fizestes grandes coisas; ó Deus, quem é
semelhante a ti ?." **Salmo 71:19**

CONSIDERANDO todo o que demais consta e se firmou em sede de discussão, na Sessão, passo a decidir que, merece prosperar a imputação fiscal, com ressalva de que, em face de legislação nova, ou que impôs menor gravame tributário, seja esta aplicada, bem como, sejam promovidos, os cálculos, à razão de alíquota de operação interestadual entre contribuintes do ICMS, "*in casu*", 12%, como se grafou no documento fiscal emitido, e não em 17% como laborou o agente do Fisco, em demonstrar no formulário anexo ao auto de infração, denominado "*Informações Complementares ao Auto de Infração*" ao que mui bem e em verdade material ter sido a operação sub examen realizada entre contribuintes do ICMS do Estado do Ceará e do Estado da Bahia (**Ar Frio Refrigeração S/A e Bom Clima Engenharia Ltda.**), ambos, regularmente inscritos nos Cadastros das nominadas unidades da Federação, como foi demonstrado em consulta ao *Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais - SINTEGRA* -, em acesso pela *Internet*.

À vista do exposto, empresta-se a esta decisão, caráter de procedência em razão do ilícito fiscal apontado, no entanto, com redução do crédito tributário, em face da aplicação retroativa do art. 878, I, "a" da Lei nº 12.670/96 ao indigitado fato gerador ocorrido em 1993, quando vigente era a Lei nº 11.530/89, que à época disciplinava a matéria.

Assim, firmo posição em manifestar voto às considerações que se postam em mesma lateral às produzidas pelo Conselheiro Relator.



DECISÃO: Vistos e examinados os presentes autos, resolve, o Presidente da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **voto de desempate**, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para reformar a decisão exarada em 1ª Instância, e decidir pela procedência da acusação fiscal, com aplicação retroativa do art. 878, I, "a" da Lei nº 12.670/96 e necessárias retificações e atualizações de cálculos, na forma disposta às fls. 19 da Resolução, a que passa a integrar, esta Decisão, na forma regimental, como estabelece o art.42 do Decreto nº 25.711/99.

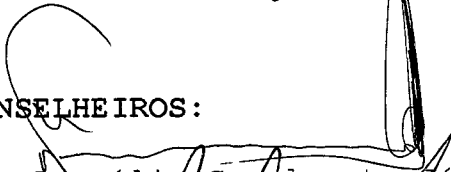
Votaram pela manutenção da decisão revisanda os Conselheiros Amarílio Cavalcante Junior, Marcos Antonio Brasil e Vitor Quinderé Amora. Votou pela Improcedência o Conselheiro Raimundo Ageu Moraes. Não participou da votação o Conselheiro André Luis Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos **04** de setembro de 2.000.

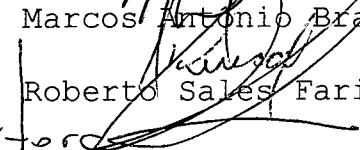

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

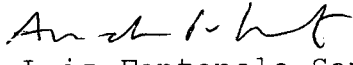
CONSELHEIROS:

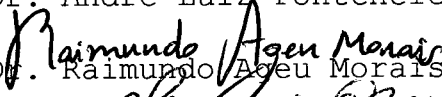

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

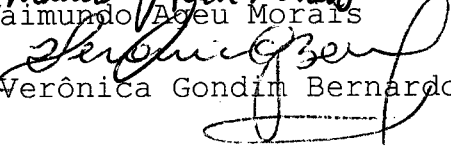

Dr. Marcos Antonio Brasil


Dr. Roberto Sales Faria


Dr. Vitor Quinderé Amora


Dr. André Luiz Fontenele Santos


Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dra. Verônica Gondim Bernardo

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mattens Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário